

PARECER N° , DE 2008

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, que altera o art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

RELATORA : Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o PLS nº 507, de 2003, que na Câmara dos Deputados tramitou como Projeto de Lei nº 6.206-B , de 2005, alterando o art. 61 da lei nº 9.394, de 1996, para conceituar os trabalhadores que se devem considerar “profissionais da educação”, sob forma de duas emendas aprovadas com o seguinte teor:

Emenda N° 1 – Dê-se ao caput e aos incisos I, II e III do caput do art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Emenda N° 2 - Dê-se ao caput do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 61

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

.....”(NR)

O que se segue no PLS – três incisos ao parágrafo único, especificando os fundamentos da formação dos profissionais da educação – não foi objeto de emenda na Câmara dos Deputados:

“I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiência anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades” (NR)

II – ANÁLISE

Consideramos de muita pertinência as alterações sofridas pelo PLS nº 507, de 2003, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade nesta Casa. A primeira visou à clareza da redação: em vez de se repetir a exigência do exercício do trabalho para os profissionais nos incisos, esta condição foi inserida, para todos, no caput do artigo. A segunda, ao seu referir aos diplomas que caracterizam os funcionários de escola como profissionais da educação, substituiu a expressão “tecnológico” por superior, conferindo-lhe maior abrangência e flexibilidade. A terceira adaptou os termos do projeto à nomenclatura mais precisa da Lei nº 9.394, de 1996, substituindo “níveis” por “etapas”, já que o PLS se refere somente ao nível básico da educação

escolar, que se compõe de três etapas – educação infantil, ensino fundamental e médio – e várias modalidades.

Quanto ao mérito dos demais dispositivos, não temos reparo.

A legalidade está assegurada, já que o projeto imprime maior coerência com o Título VI da Lei nº 9.394, de 1996.

Quanto à constitucionalidade, o PLS está perfeitamente adequado às disposições da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que consagra a expressão “profissionais da educação” nos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição, em lugar de “profissionais do ensino” do texto de origem.

III – VOTO

Pelo exposto, o nosso voto é pela aprovação do texto das emendas da Câmara dos Deputados, segundo o que foi acima registrado, no Relatório deste parecer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.